



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

20 de Novembro de 2018

SF/18845.04906-20

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança por parte do empregado.

O projeto estabelece também que esse pagamento poderá ser deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais



SF/18845.04906-20

rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregado.

Em sua justificação, a proposição lembra que o salário-maternidade é um benefício de natureza previdenciária, devendo o pagamento feito pelo empregador ser compensado posteriormente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Além de não acarretar qualquer prejuízo para o empregador, a medida, consoante o preceito constitucional, traria isonomia de tratamento para as mães biológicas e as seguradas ou os segurados que optarem pela adoção ou pela guarda judicial.

Por fim, o autor reitera o fato de que, acolhida a proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofrerá qualquer impacto em seu orçamento, dado que a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanece a cargo da Previdência Social.

O projeto foi inicialmente enviado para a Comissão de Assuntos Sociais em sede de decisão terminativa e não recebeu emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE para, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, mantida a decisão conclusiva àquele colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 99, inciso I, cabe à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

SF/18845.04906-20

No que tange à questão econômica, observa-se que o PLS nº 142, de 2016, vem proporcionar um efetivo benefício sobretudo àqueles empregados e empregadas que buscam a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ao promover uma maior isonomia no acesso ao benefício do salário-maternidade, equalizando o tratamento entre as mães e pais adotivos e as mães naturais.

Destaca-se, no entanto, que a exigência de que a pessoa adotante ou com guarda da criança, se possuidora de vínculo empregatício, tenha que se dirigir a um posto da Previdência Social, em dissonância do que ocorre no caso da mãe biológica, soa discriminatória, na medida em que submete os primeiros ao enfrentamento de filas e burocracias para receber um benefício que constitui um direito já legalmente reconhecido. Trata-se, pois, de uma situação que merece ser revista, o que se fará nos termos de uma emenda desta relatoria.

No que se refere aos aspectos financeiros, é importante ressaltar que a matéria em comento não implica aumento de despesas, na medida em que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso dos adotantes e dos detentores da guarda judicial para fins de adoção.

Do mesmo modo, observa-se que a proposição não incorre em aumento dos gastos públicos, pois não afeta o orçamento do INSS e não fere, portanto, os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, o PLS nº 142, de 2016, apresenta-se como uma proposição meritória, cabendo apenas uma ressalva no sentido de seu aperfeiçoamento, a fim de possibilitar que adotantes e detentores da guarda judicial para fins de adoção, com vínculo empregatício, possam usufruir o benefício diretamente do empregador, sem a interveniência das agências da Previdência Social para sua obtenção, com suas filas e extenuantes procedimentos burocráticos.


SF/18845.04906-20

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A**.....
.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/11/2018 às 10h - 38ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS
		PRESENTES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 142/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CAE.

20 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos